



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000052/2001-49
Recurso nº 303-124.236 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.064 – 3ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria Imposto de Importação - Preferência Tarifária - Divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial - Intermediação de País não signatário do Acordo Internacional
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/01/2000

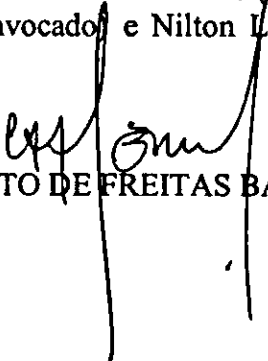
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIAÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, sem atendimento das condições neste estabelecidas, caracterizam o inadimplemento dessas condições.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando (Substituta convocada), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado) e Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), que negavam provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Luis Marcelo Guerra de Castro e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS teve denegado o pedido de redução de alíquota prevista no acordo tarifário da ALADI, na importação de propano em bruto líquido, código 2711.12,00 da Tarifa Externa Comum do Mercosul. Verificou a fiscalização que o Certificado de Origem apresentado não atendia aos requisitos da lei. Com efeito, ficaram apurados os seguintes fatos; a) a fatura comercial (fl. 17) foi emitida pela Petrobrás International Finance Company - Pifco, empresa com sede nas Ilhas Cayman; b) o país de origem da mercadoria foi Venezuela, conforme indicado no Certificado de Origem (fl. 27); c) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, tendo como consignatária a Petrobrás International Finance Company - Pifco, conforme comprova o conhecimento de embarque juntado às 16; d) a mercadoria foi recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, conforme se verifica no verso do documento de embarque (fl. 16); e) o Certificado de Origem não faz nenhuma referência no campo 10 sobre participação de um operador de terceiro país na transação a que se refere; f) o número da fatura comercial (82285-1) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado diverge da fatura que instrui o processo; g) a análise isolada do Certificado de Origem mostra que ele não relaciona a quantidade de mercadoria objeto da certificação o que viola o que estabelece o art 1º do acordo 91, o qual regulamenta as disposições referentes à Certificação de origem. A fiscalização, em face dessas irregularidades, reputou inválido o Certificado de Origem, fazendo com que o importador perdesse o direito à redução de imposto pleiteada. O crédito tributário compõe-se de imposto, juros de mora e multa proporcional.

Na defesa, a empresa passa aos seguintes esclarecimentos a respeito dos procedimentos adotados nesta importação: a) compra petróleo e derivados diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário com transporte direto para o Brasil; b) acontece de, por razões econômicas, revender e recomprar concomitantemente os mesmos produtos para o fim de alongar o prazo de pagamento; c) a Resolução

78 e o Acordo 91 não vedam a compra direta com interveniência de terceiros com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; d) a fatura final após a recompra compreende o preço puro e idêntico constante das faturas posteriores acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas; d) a mercadoria é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e só muito raramente haverá trânsito por outro país; e) essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária e tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem; f) o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os governos sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal; g) requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 06/01/2000

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL, CERTIFICADO DE ORIGEM. É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo fiscal.

Data do fato gerador: 06/01/2000

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada na defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.”

Em tempo hábil, a empresa interpôs recurso voluntário reeditando as mesmas razões já expostas na peça de impugnação.

À fl. 95, consta informação de que o contribuinte fez depósito recursal, embora não conste dos autos o comprovante.

E foi autuada por descumprimento do art- 45 do Decreto-lei nº 37/66, transcrito no art. 425, alínea "b", do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), uma vez que a fatura apresentada pertence a outra pessoa jurídica, diferente da registrada como IMPORTADOR na DI 0462776-0. Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06 e documentos anexos. O valor exigido consta de multa de 10%, na conformidade do art, 106, inciso IV, alínea "a" do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro. Mercadoria

consta como sendo combustível e foi desembarcada no Porto de Suape, em 9 de maio de 1.998, do navio NT PEARL, Manifesto nº 119/98.

A empresa defende-se dizendo que em vista da complexidade do mercado internacional de petróleo o desembarque das partidas adquiridas pela central de compras depende sempre de uma série de fatores, como o estoque nas refinarias, consumo dos Estados, etc. Por tal motivo, o nome do porto de desembarque só é conhecido muitas vezes quando o navio já está em águas brasileiras além de a carga total ter que ser distribuída em várias unidades da empresa. No caso em exame, o combustível foi adquirido pela central de compras da Petrobrás com o CNPJ da Petrobrás-sede mas ao efetuar o desembarque no país, este ocorreu em Pernambuco, tendo sido registrada a DI trazendo o CNPJ de seu estabelecimento localizado em Ipojuca/PE, nº 33.000.176/1111-08, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da multa. Entretanto, não houve falta de fatura comercial, uma vez que o despacho foi efetivado pelo estabelecimento da Petrobrás e com CNPJ da empresa. A própria Receita Federal trata a Petrobrás como única pessoa jurídica, sem distinção entre a sede e seus estabelecimentos. Pela Instrução Normativa SRF-21/97 ficou disposto que para qualquer estabelecimento obter restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições administrados pela SRF, pagos a maior, será efetuada antes a pesquisa em todos os estabelecimentos da empresa requerente.. Em sendo assim, para a hipótese de restituição ou ressarcimento, por que a Receita Federal no Porto de Suape não trata a Petrobrás como uma só aceitando a fatura com o CNPJ da sede? Entendendo que a autuação é improcedente, pede seja anulado o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FATURA COMERCIAL. MULTA. A falta de apresentação da Fatura Comercial na instrução do despacho constitui infração às normas aduaneiras, sujeitando o importador à multa prevista no Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Acolheu, por conseguinte, as razões da autuação Observa que a fatura comercial apresentada pelo importador foi expedida em nome da empresa sede, no Rio de Janeiro ao passo que a proprietária e importadora do combustível era a empresa sediada em Ipojuca, Pernambuco, portadora de outro CNPJ, em nome da qual foi registrada a declaração de importação. Não foi apresentada a fatura comercial original com o que foram contrariadas as disposições contidas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro. Invoca ainda o Parecer CST-765/84 e o Parecer CST/DAA 3057/80 cujo item 8 alínea "a" assim define o importador:

"a) aquele que adquire a propriedade de bens importados a título definitivo, assim considerada aquela pessoa em nome da qual efeito o contrato de câmbio, se operação cambial houver, vale dizer, aquela em nome da qual é emitida a fatura comercial (mesmo que implicação cambial não haja)."

A empresa dirige-se agora a este Terceiro Conselho com as mesmas razões já expostas na fase de impugnação.

É o relatório.

A Câmara *a quo* deu provimento ao recurso cujo acórdão ficou assim ementado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Fatura apresentada no despacho, emitida com o CNPJ da empresa sediada no Rio de Janeiro ao passo que a descarga se operou em nome da subsidiária localizada em Recife que tem outro CNPJ.

Em se tratando de empresa que opera no complicado mercado de petróleo e com a responsabilidade de atender a demanda de combustível nos diversos pontos do território nacional, não se há de negar validade ao documento apresentado,. Não caracterizada a infração de falta de fatura.

RECURSO PROVIDO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando omissão no Acórdão nº 303-30.426, apresentou Embargos Declaratórios (fls. 105/107), os quais foram acolhidos e rerratificados em 02/12/2004 (fls. 110/117), a fim de sanar a obscuridade apontada. No entanto, foi mantido o provimento ao recurso voluntário, o que motivou a interposição do Recurso Especial de Divergência (fls. 120/156) por parte da mesma PFN.

Por meio do Despacho nº 232/2007 (fls. 158/160) deu-se seguimento ao recurso especial que, posteriormente, foi questionado pelo contribuinte através de Contra-Razões de Recurso Especial apresentada às fls. 168/178.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As questões trazidas a debate giram em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo do benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da ALADI, a comprovação dessa origem dá-se exclusivamente por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode

reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. (destaquei)

A seu turno, o ACE 39, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação brasileira por meio do Decreto nº 3.138/99, adotou o Regime de Origem previsto na ALADI, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7º – Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário – padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo, e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão do ilustre relatora do acórdão da DRJ, com as quais comungo.

33. Infere-se das normas de regência que, se o benefício acordado entre os países signatários do acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do Certificado de Origem é pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador, pela imprescindibilidade deste documento, conforme está cristalinamente disciplinado no Regime de Origem - ALADI/CR/Resolução 78, art. sétimo: "os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem...". Ademais, além de serem apresentados os certificados de origem, deve a operação de importação estar de conformidade com as regras estabelecidas no Regime de Origem.

(...)

38. Uma leitura acurada dos dispositivos legais que disciplinam o Regime de Origem, permite a inferência de que essa vedação torna-se evidente e imperativa, na medida em que o supracitado dispositivo dispõe de forma inequívoca que deverá haver uma correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro, assegurando-se, dessa forma, que a mercadoria submetida ao despacho é a mesma objeto da certificação e que a operação comercial que deu origem à importação se amolda aos princípios pactuados nos acordos, atendendo, assim, a seus objetivos. Vale ressaltar que para fins aduaneiros, a fatura comercial comprova a cessão por venda, por parte do vendedor/exportador em favor do adquirente/importador

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a que alude a autuada. Ao contrário do alegado no recurso voluntário, a nota em apreço diz expressamente que ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação Fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução nº 232 acima citada.

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e de fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer às demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela ALADI é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4º da Resolução ALADI/CR n° 78, de 1987:

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais freqüente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução 252, que engloba as Resoluções n°s 227, 232 e os Acordos n°s 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI, ratificou as mudanças no regime de origem de sorte a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

Nono - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado

H

de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se, por oportuno, que, como bem anotou o acórdão de primeira instância,

45. É oportuno esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional só pode ser acatada se expressamente prevista na legislação. Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI.

46. Em sua peça de defesa, esclarece o impugnante que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra". Realidade diversa, no entanto, se constata das peças que instruem os autos (Conhecimento de Embarque, fls.16, Invoice nº PIFSB 152/2000, fls. 17), na medida em que se observa que a empresa venezuelana, PDV S.A Petróleo Y Gas S.A, vendeu a mercadoria em apreço para a subsidiária da Petrobrás, situada nas Ilhas Cayman, denominada Petrobras International Finance Company (Pfico) e esta a revendeu para a Petrobrás, fato que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. De relevo salientar que a interveniência de um operador tal como prevê o art. segundo do Acordo 91, está condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos no diploma legal acima transcrito com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, hipótese não confirmada na espécie em análise.

47. Constata-se que as normas que dispõem sobre a certificação de origem, no âmbito na ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

48. À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, verifica-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem

indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

49. Cumpre ainda destacar que a indicação da INVOICE nº 82285-1, que segundo o contribuinte foi emitida pela PDV S.A Petróleo Y Gas S.A, em um campo da INVOICE Nº PIFSB-152/2000, fls. 17, não supre as exigências acima destacadas trazidas à colação pela Resolução 232, de 1997, haja vista que a redução tarifária acordada há de estar incontestavelmente respaldada no documento que certifica perante o país importador a mercadoria objeto do benefício tarifário. Reitere-se que a exigência em destaque não constitui mera formalidade, pois conforme sobejamente demonstrado, sendo o Certificado de Origem, documento imprescindível para a certificação da mercadoria pactuada, conforme estabelecido no Regime Geral de Origem, tem o escopo de assegurar perante as partes que a mercadora negociada é efetivamente originária e procedente do país declarante.

50. Com efeito, no caso em tela, o certificado de origem apresentado, fls. 27, não atende às exigências previstas na primeira parte do artigo 2º da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação. Atente-se que, sendo a norma tributária de natureza cogente e estabelecendo o Regime Geral de Origem as exigências para a certificação, complementadas aqui pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade desta ou daquela informação, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra a própria literalidade da norma, haja vista que as regras que disciplinam o Regime de Origem, são claras quanto a vinculação do certificado de origem à fatura comercial que ampare a mercadoria efetivamente pactuada.

51. Reitere-se que para fazer jus à alíquota preferencial acordada na esfera da ALADI, a mercadoria a ser negociada deverá atender a requisitos de natureza objetiva, tais como aqueles indicados nos artigos PRIMEIRO e QUARTO da citada Resolução 78, quais sejam, o de constituir-se de produto efetivamente fabricado dentro do território de um dos países signatários, e de serem despachados diretamente do país exportador para o importador e ainda que a origem dessa mercadoria seja formalmente atestada por um Certificado de Origem emitido pela entidade competente, de conformidade com o disposto no Capítulo II da mesma Resolução 78 e no Acordo 91, com a descrição do produto negociado e a indicação de sua classificação tarifária e da fatura emitida pelo exportador.

Logo, constata-se que é inequívoca a impropriedade da operação realizada pela impugnante, não repercutindo na solução do litígio a argumentação trazida à colação na peça impugnatória de que tal operação teve o cunho eminentemente financeiro. Assinale-se que //

sendo essa argumentação de cunho extra legal não tem o condão de convalidar o descumprimento das normas que tratam do regime de origem, envolvendo mercadoria objeto de acordo de redução tarifária.

52. Qualquer que seja o motivo alegado, seja para mera alavancagem financeira ou não, vale dizer, tratando-se de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há, como invocar a redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina), porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, cuja observância entre os países-membros da ALADI se faz mister para o implemento das preferências tarifárias, a vedação da citada operação, dado o caráter cogente da norma que vincula expressamente, por meio do Certificado de Origem, a mercadoria ao emissor da fatura.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui exigindo tributo com fundamento em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem –, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

Por último, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES